



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.048 - RS (2013/0421197-7)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : JAIR GRANDI (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EMPREGO DE MEIO QUE RESULTOU PERIGO COMUM E DE RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPEDIU A DEFESA DA VÍTIMA. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRAMENTO DA FASE DO *JUDICIUM ACCUSATIONIS*. PRONÚNCIA. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. SÚMULA 21/STJ. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DEFENSIVO. JULGAMENTO OCORRIDO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COAÇÃO AUSENTE. MEDIDAS ALTERNATIVAS. SUPRESSÃO. RECURSO EM PARTE CONHECIDO E NO RESTANTE IMPROVIDO.

1. Pronunciado o réu, fica superada eventual delonga em sua prisão decorrente de excesso de prazo na finalização da primeira etapa do processo afeto ao Júri (*judicium accusationis*), consoante o Enunciado n.º 21 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

2. Ademais, não se constata indícios de desídia do Estado-Juiz, que tem sido diligente no andamento do feito, que segue seu curso normal, mormente em se considerando que o recurso em sentido estrito interposto pela defesa já foi julgado, devendo os autos em breve retornar ao Juízo de origem para a segunda fase do processo - *judicium causae* - com a submissão do réu a julgamento pelo plenário do Júri.

3. Impossível a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada a sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, da aventada possibilidade de substituição da medida extrema por cautelares diversas, pois a questão não foi analisada pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido, com a recomendação de que, assim que baixados os autos, seja conferida prioridade ao julgamento do recorrente pelo Tribunal do Júri.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 05 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.048 - RS (2013/0421197-7)

RECORRENTE : JAIR GRANDI (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto pela Defensoria Pública em favor de JAIR GRANDI contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que denegou a ordem visada no HC n. 0318434-03.2013.8.21.7000 afastando o alegado excesso de prazo e mantendo, por conseguinte, a prisão preventiva do recorrente, nos autos da ação penal em que responde pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso III e IV, do Código Penal.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que encontra-se acautelado desde 30-10-2011, sem que tivesse sido levado a julgamento popular, a ponto de restar caracterizado excesso de prazo na formação da culpa.

Alega ser possível a mitigação da Súmula 52 desta Corte Superior na espécie, *"por estar desatualizada e em desacordo com o status neoconstitucional em que estamos inseridos, especialmente no âmbito penal"* (fls. 37).

Assevera que não há complexidade apta a autorizar o excesso de prazo observado e que a defesa não contribuiu para a morosidade.

Defende que a Emenda Constitucional nº 45/2004 assegurou a duração razoável do processo, não observada no caso.

Argumenta que não foram oportunizadas ao paciente quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, arroladas no art. 319 do CPP, em clara ofensa ao novo regime das cautelares imposto pela Lei 12.403/11.

Requer, assim, o provimento do recurso, para que seja relaxada ou revogada a prisão preventiva, permitindo-lhe que responda ao processo em liberdade.

Contrarrazoado o reclamo, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público opinou pelo improvimento do recurso.

Solicitadas informações atualizadas sobre o andamento do recurso em sentido estrito aforado em favor do paciente, foram prestadas pelo Tribunal impetrado, que noticiou que em sessão de julgamento realizada em 24-4-2014, a Corte de origem julgou o reclamo - Recurso em Sentido Estrito nº 70057482788 -, o qual foi à unanimidade improvido (fls. 69).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.048 - RS (2013/0421197-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos que instruem os autos infere-se que o recorrente foi denunciado por violação ao art. 121, § 2º, III e IV, do Código Penal, porque, em 23-10-2011, no interior de um bar, em tese com emprego de recurso que dificultou ou impediu a defesa da vítima e de meio que resultou perigo comum, desferiu três disparos de arma de fogo contra a vítima, o adolescente D. B. T., causando-lhe a morte, empreendendo fuga após o cometimento do delito.

Das informações do togado singular tem-se que em 21-10-2011 foi decretada a prisão preventiva do recorrente, porquanto necessária para o fim de resguardar a ordem pública, pois *"o delito ora investigado é gravíssimo e, conforme os relatos, foi premeditado"*, destacando que *"a conduta do representado e a forma como se perpetrou o delito - mediante uso de arma de fogo, contra menor e no meio de um bar com inúmeras pessoas - evidencia a familiaridade do representado com a prática delitiva, bem como sua total insensibilidade para com a vida humana"* (fls. 21).

Na ocasião, consignou-se a imprescindibilidade da medida extrema para se evitar a reprodução dos fatos criminosos, tendo em vista que o recorrente respondia *"por outro processo de igual natureza"* (fls. 21), possuindo *"vasta lista de antecedentes criminais e policiais"* (fls. 22), e também para se assegurar a conveniência da instrução criminal, *"uma vez que as testemunhas estão apavoradas, temendo represálias, e dessa forma, a formação da prova contra o representado resta abalada"* (fls. 21-22).

O Magistrado singular pontuou, ainda, que afigurava-se *"inviável a aplicação das medidas cautelares previstas, eis que revelam-se inócuas ao fim a que se destinam, nos termos do disposto no art. 282, § 6º, e no art. 310, inciso II, ambos do Código de Processo Penal"* (fls. 23).

A denúncia foi recebida em 14-12-2011 e, citado o acusado em 3-1-2012, designou-se o dia 18-4-2012 para audiência de instrução, sendo ouvidas, na ocasião, três testemunhas, marcando-se o dia 6-6-2012 para a oitiva de outros testigos, quando foi interrogado o réu. Na mesma oportunidade foi encerrada a instrução processual,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como convertidos os debates orais em memoriais.

Verifica-se que quando da apresentação da resposta à acusação, a defesa formulou pedido de liberdade provisória, o qual restou indeferido em 8-3-2012, por não haver qualquer alteração fática a ensejar a liberdade do recorrente, afastando, ainda, na oportunidade, a alegação de excesso de prazo na instrução criminal, considerando as peculiaridades do caso (fls. 29-31).

No dia 3-10-2012 realizou-se audiência de instrução e julgamento, sendo inquirida a testemunha arrolada pela defesa e, como o recorrente não desejou ser reinterrogado, encerrou-se a instrução.

Ocorre que, verificada a ocorrência de falha técnica que não captou o áudio no período de 26-9-2012 a 8-10-2012, designou-se o dia 7-12-2012 para reinquirição das testemunhas e interrogatório do acusado, e, diante da não apresentação do preso na data marcada, a realização do ato restou transferida para o dia 27-2-2013.

A defesa então formulou novo pedido de liberdade provisória, alegando excesso de prazo, tendo o togado, por decisão proferida em 10-12-2012, indeferido o pleito, ao argumento de que o feito *"está tramitando com a urgência que se exige"* (fls. 68), tratando-se de *"uma vara sabidamente assoberbada, cuja competência abarca crimes comuns e crimes contra a vida"* (fls. 68).

Em razão da ausência da testemunha a ser inquirida, a audiência foi novamente remarcada para 12-6-2013, ocasião em que se procedeu a oitiva do testigo faltante e o interrogatório do recorrente, declarando-se encerrada a instrução criminal.

A defesa ajuizou mais um pedido de liberdade provisória, o qual restou indeferido em 22-6-2013, pois *"nenhum fato novo foi apresentado aos autos, que possa alterar a situação fática e, por conseguinte, corroborar para a soltura do réu"* (fls. 76), invocando-se, ainda, a aplicação da Súmula 52 deste Sodalício para afastar a alegação de excesso de prazo na formação da culpa (fls. 76).

Apresentadas as alegações finais pelo Ministério Público em 28-6-2013 e pela defesa em 6-8-2013, o paciente foi pronunciado para ser submetido a julgamento popular como incurso nas penas do art. 121, § 2º, III e IV, do Código Penal, dando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ensejo ao ajuizamento de recurso em sentido estrito, que naquela ocasião encontrava-se no aguardo de apresentação de contrarrazões pela acusação (fls. 17).

O Juízo Singular informou ainda, que a Vara Criminal em que tramita a ação penal objeto do *habeas corpus* "*conta com inúmeros processos em andamento, cuja competência abarca processos de crimes comuns e delitos contra a vida, na sua maioria envolvendo réus presos, o que dificulta a organização da pauta de audiências para datas próximas e a conclusão dos feitos com mais celeridade*" (fls. 17).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, afastando a alegação de excesso de prazo na instrução criminal, diante da prolação de pronúncia em desfavor do acusado, a ensejar a aplicação da Súmula nº 21 desta Corte Superior (fls. 28), mencionando, também, que, "*considerando que até a sentença de pronúncia o paciente esteve preso pelo cometimento do crime de homicídio duplamente qualificado, e considerando, ainda, que os motivos que ensejaram sua segregação persistem, não há que se falar em concessão de liberdade*" (fls. 30).

Das informações prestadas, constata-se que em sessão de julgamento realizada em 24-4-2014 o Órgão Colegiado negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela defesa, mantendo a provisional nos moldes em que prolatada (fls. 72-75).

Esclarecidos esses fatos, inicialmente, em relação ao alegado excesso de prazo, não há ilegalidade a ser reparada, uma vez que, como bem asseverado pela Corte Estadual, está encerrada a primeira fase do processo afeto ao Júri - *judicium accusationis* - já tendo inclusive sido prolatada pronúncia e julgado o recurso em sentido estrito dela ajuizado, atraindo o entendimento firmado no Enunciado n.º 21 da Súmula desta Corte Superior, que possui o seguinte teor: "*Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução*".

Colaciona-se, a propósito, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. PERDA DO OBJETO. DECISÃO MANTIDA. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO.

1. **Não há como ser reconhecido o alegado excesso de prazo para a formação da culpa se já foi prolatada a decisão de pronúncia, visto que encerrada a instrução criminal (Súmula n.º 21 desta Corte).**
2. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma. (Enunciado 182 desta Corte).
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 222.752/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013.)

Na mesma esteira:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CRIMES CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO DE PRONÚNCIA SUPERVENIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21/STJ. PRECEDENTES.

(...)

6. **Pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução (Súmula n.º 21/STJ).**
7. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível, com a determinação que o Juízo processante implemente celeridade ao julgamento da ação penal. (HC 231.052/BA, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 08/05/2013.)

Ademais, das informações prestadas e de consulta processual à página eletrônica da Corte Estadual, como visto, o recurso em sentido estrito interposto pela defesa já foi julgado, encontrando-se o feito no aguardo da intimação do Ministério Público do teor da referida decisão, ou seja, em breve os autos retornarão ao Juízo de origem para se dar início à segunda fase do processo - *judicium causae* -, com a submissão do acusado a julgamento plenário, não havendo, portanto, notícias de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação dos atos processuais, tampouco desídia ou inércia na prestação jurisdicional.

Não cabe, portanto, falar em coação advinda de excesso de prazo na instrução, mostrando-se inviável a soltura do paciente sob este fundamento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

principalmente em se considerando que se encontra pronunciado pelo cometimento de crime grave, equiparado a hediondo, cuja pena mínima em abstrato é de 12 (doze) anos de reclusão.

Por fim, não há como se conhecer do recurso ordinário *habeas corpus* no ponto em que alega a possibilidade de substituição da preventiva por medidas alternativas, visto que tal questão não foi objeto de exame pelo Tribunal apontado como coator no aresto ora objurgado, o que impede sua apreciação diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados desse Sodalício.

Nesse norte:

PROCESSO PENAL RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECEPÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DE RÉUS E TESTEMUNHAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Se as matérias relativas à alegada ausência dos requisitos para a decretação da custódia preventiva e omissão quanto à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não foram decididas na origem, não merece conhecimento o recurso neste ponto, sob pena de supressão de instância. Precedentes.

2. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

3. Na hipótese, examinando a ordem cronológica, verifica-se que a dilação do prazo para o término da instrução não se deu de maneira desarrazoada, mas calcada nas particularidades da causa, visto que houve necessidade de expedição de cartas precatórias para citação dos acusados e oitiva de testemunhas.

4. Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

5. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 41.950/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013)

Ante o exposto, conhece-se em parte do recurso ordinário e, nessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extensão, nega-se-lhe provimento, com a recomendação de que, assim que baixados os autos, seja conferida prioridade ao julgamento do recorrente pelo Tribunal do Júri.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0421197-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 44.048 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03184340320138217000 21100066672 70048060149 70055938070

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAIR GRANDI (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.